



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 253/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/02/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4334/2006 AI: 1/200622804

AUTUANTE: FRANCISCO ROGÉRIO PINTO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F.J. GADELHA DA COSTA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES QUE POSSIBILITASSEM O CÁLCULO DO IMPOSTO – CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DEFESA – NULIDADE - UNANIMIDADE.

1. O relato da infração bem como as Planilhas acostadas pelo agente autuante não permitem identificar as reais circunstâncias da conduta infracional denunciada e as exatas informações que a autuada omitiu e que redundaram na falta de recolhimento apontada;
2. **Fundamentação:** Arts. 33, XI e 53, § 3º do Decreto 25.468/99;
3. Recurso Oficial conhecido e provido;
4. Decisão de acordo com Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, nas formas e prazos regulamentares. No exame do pedido de baixa cadastral do contribuinte acima identificado, constatamos que o mesmo não recolheu integralmente, em função de omissão de informações que possibilitassem o cálculo do imposto, o ICMS devido nos exercícios de 2003 a 2005, motivando a presente autuação."

Como dispositivos infringidos foram apontados os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou o valor de R\$ 7.056,65 e a multa o mesmo montante.

Anexadas planilhas (fl. 03/08) apresentando a apuração da Conta Mercadoria e o Demonstrativo do ICMS referente aos exercícios de 2001/2006.

Presente Termo de Notificação para recolhimento do imposto sem a imposição de sanção (fl. 11).

A autuada foi revel em 1ª instância de julgamento, momento em que o feito fiscal foi acatado em parte. Reconheceu-se na ocasião, tratar-se de atraso de recolhimento nos termos do art. 42, § 1º, IV do Decreto 25.468/99, o que impunha o desenquadramento da multa sugerida na inicial (art. 123, I, "c") para aplicar a disposta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96 (fls. 19/21).

Houve Recurso de Ofício para este Conselho ao passo que a autuada manteve-se revel.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância (fls. 29/30). O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se oralmente em sessão pela nulidade do feito fiscal.

## É O RELATÓRIO

## VOTO

Trata-se de Recurso Oficial interposto face julgamento de 1ª instância que decidiu ser parcial procedente auto de infração que lançou crédito tributário por "**falta de recolhimento de ICMS**".

Na peça inicial consta que mencionada falta de recolhimento se deve a omissão de informações que possibilitassem o cálculo do imposto (fl. 02). E mais não elucidou o agente atuante.

Tratou apenas de acostar Informação com o Demonstrativo da Conta Mercadoria, a qual apresenta Lucro Bruto nos períodos em apreciação, e o Demonstrativo do ICMS. Neste, apontou os valores que teriam deixado de ser recolhidos aos cofres do Estado do Ceará.

Não obstante, o relato da infração e as informações contidas nas Planilhas acostadas pelo atuante não permitem identificar as reais circunstâncias da conduta infracional denunciada.

Omitiu-se ainda a autoridade lançadora de apontar com clareza e objetividade os elementos de prova de sua acusação, ou seja, **as exatas informações que a autuada omitiu** e que redundaram na falta de recolhimento identificada.

Com esse procedimento, o agente atuante deixou de observar o disposto no Decreto 25.468/99 no tocante à constituição do crédito tributário:

**Art. 33 – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:**

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Nessa perspectiva, imperioso concluir que resta evidente na inicial vício insanável que atinge o direito à ampla defesa e o contraditório do sujeito passivo, nos termos do art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e ampla defesa do autuado.

Isto posto, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância e declarar a **nulidade** do feito fiscal, de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido F. J. GADELHA DA COSTA,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e **declarar a nulidade processual** por falta de clareza sobre as circunstâncias da infração denunciada, mesmo diante da análise da planilha que subsidiou o auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2009.

  
Sandra M.ª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA


  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

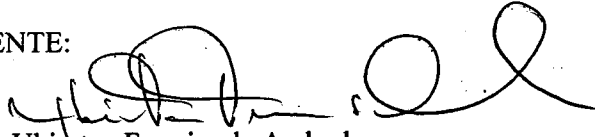
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO